

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 036 do ano de 2025, versa acerca do pedido do poder Executivo para que esta casa Legislativa autorize o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos municipais para amortização de empréstimos consignados juntos à Cooperativa de Crédito Poupança de Investimento Sicredi Espumoso RS.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso II do artigo 35 e com o inciso I do art. 52, ambos, da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;”

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer uma lei que versa acerca dos servidores do poder executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projetos de Lei;**
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – projetos substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 31/05/2025, portanto, está não respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

No entanto, o plenário é soberano para decidir questões urgentes e que tem potencial para prejudicar os municíipes, que seria o caso pois a festa será realizada na sexta feira agora.

E – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 36 de 2025 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**, salvo aprovação de regime de urgência.

F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão **sempre tomadas por maioria de votos**, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de voto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples dos vereadores desta casa legislativa

G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:
I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **só votará se houver empate**.

II– DO DESCONTO EM FOLHA

Lei 8.112/90 – Estatuto do Servidor Público Federal

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

É de ampla cognição que a Administração Pública somente pode realizar as ações/omissões permitidas pela legislação pátria.

A Lei 8.112/90 é a responsável por estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos federais, logo seus direitos e deveres estão positivados no referido diploma normativo.

Com relação a incidência de descontos na remuneração do servidor público, há o comando de que aquele somente ocorrerá quando houver permissão legal ou imposição judicial (ordem judicial), não dando azo para que os descontos ocorram de formas diversas às estabelecidas.

No caso federal, houve o advento do decreto n. 3.297/1999 que permitiu que houvessem descontos no caso de consignações facultativas nos seguintes casos:

*“Art. 4º São consideradas consignações facultativas:
I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei n º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;*

IV - contribuição prevista na Lei n° 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei n° 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público federal de um determinado órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e por instituição federal oficial de crédito; e

VIII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.”

Por sua vez, a Lei n. 14.131/2021 estabeleceu os limites máximos que poderão ser decotados para o pagamento de consignações, vejamos:

Lei n. 14.131/2021

“Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:”

O percentual para desconto em folha dos servidores públicos, atualmente, é de 35% conforme visualizado acima.

Com relação ao servidor municipal temos que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais autoriza descontos, tal como na esfera federal, por imposição legal ou ordem judicial, mas neste caso o servidor municipal deve autorizar.

LC 022/2022 – Estatuto do Servidor Público Municipal

Art. 95. Salvo por imposição legal ou por ordem judicial ou autorização expressa, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver descontos em favor de terceiros a título de consignação em folha de pagamento, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma e nos limites definidos em lei.

III – DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei analisado tem o escopo de autorizar desconto em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos do município desde que a contratação seja feita com a Sicredi Espumoso RS e somente na agência sediada em Santana da Vargem – MG.

O papel da Administração, neste caso, é limitado a permitir que o servidor e/ou agente político faça ou não o empréstimo consignado, não sendo seu papel indicar quais instituições deve ou não fazer.

Compete ao contratante escolher em qual instituição deseja realizar o empréstimo consignado, tal como o é na esfera federal, sob pena de direcionamento indevido e pessoalidade.

No caso em tela, não contente em escolher a instituição que o servidor/agente poderá fazer o empréstimo consignado, o legislador ainda impôs que a autorização só vale para a agência da Sicredi localizado no município de Santana da Vargem – MG.

Em que pese a intenção do legislador de querer privilegiar as instituições locais, **tal direcionamento é indevido, fere o princípio da imponibilidade e da livre concorrência e etc.**

IV - DO ENTENDIMENTO FINAL

Analizando o projeto de lei, salvo melhor juízo, entendemos que o projeto é ilegal pelos motivos expostos acima.

O legislador deve se limitar a permitir ou não a realização do desconto em folha de pagamento, não lhe cabendo escolher qual instituição e muito menos em qual agência tal operação pode ser feita.

Santana da Vargem – MG, 14 de maio de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822